

AO EXPEDIENTE DO DIA
12 de 12 de 1997
11 de 12 de 1997



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



OFÍCIO GS/GCG/N.º 0173/97

João Pessoa, 10 de dezembro de 1997

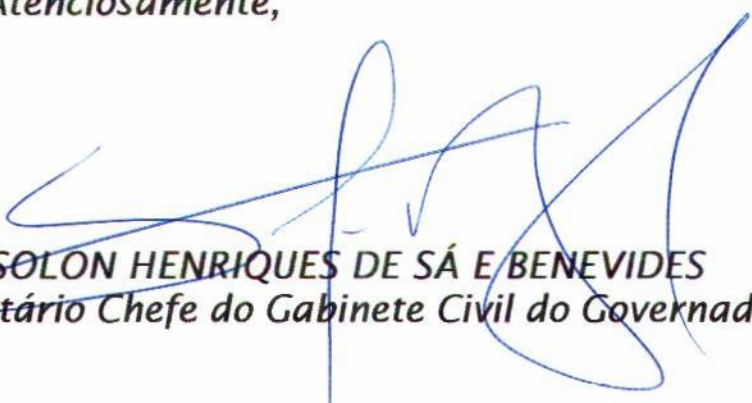
Senhor Presidente,

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 11 de 12 de 1997
Secretário Legislativo

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 039/97, que "Fixa os limites do Município de Alhandra".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM N.º 039/97

João Pessoa, 09 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação do Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, "fixando os limites do Município de ALHANDRA", acompanhado de memorial descritivo dos novos limites a serem estabelecidos.

A medida, cujo respaldo constitucional se fixa no parágrafo 2º, do art. 12, das disposições transitórias da Carta Magna Brasileira, visa a fixação dos limites do Município de Alhandra estabelecidos mediante acordo em separado com os municípios limítrofes de Santa Rita, Conde, Pitimbu, Caaporã e Pedras de Fogo.

Desses acordos, consensuais, resultou a elaboração do Memorial Descritivo da linha divisória daquele município, elaborado sob os auspícios do IBGE/IDEME e INTERPA, segundo os termos do Convênio firmado em 24 de agosto de 1993, entre o Governo do Estado, os órgãos acima referidos e a Secretaria de Agricultura da Paraíba.

Ao Excelentíssimo Senhor
DEP. INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

Tal ajuste teve como meta o estabelecimento de normas de procedimento entre o Governo do Estado e o IBGE com vistas a "Cooperação técnica e científica nos campos da geodésia e cartografia, recursos naturais, meio ambiente, geografia e estatística".



Ao registrar os exatos limites daquele município, o Projeto irá permitir um ambiente de paz e de unidade entre o Município de Alhandra e seus vizinhos, possibilitando a delimitação da jurisdição dos órgãos públicos federais e estaduais com atuação no território municipal.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

AO EXPEDIENTE DO LI
12 de 12 de 1997
11 de 12 de 1997



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI N.º

937/97

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente

12 de 12 de 1997
Diretor da Ass. ao Plenário

Fixa os limites do Município de Alhandra.

Art. 1º - Ficam homologados os acordos para fixação dos limites do Município de Alhandra celebrados com os municípios limítrofes de Santa Rita, Conde, Pitimbu, Caaporã e Pedras de Fogo, consubstanciados no Memorial Descritivo aprovado pelo órgão local do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME e Instituto de Terras e Planejamento Agrícola - INTERPA.

Art. 2º - Em face do estabelecido no Memorial Descritivo de que trata o artigo precedente, a linha divisória do Município de Alhandra passa a ser a seguinte :

A) Ao norte com o município de SANTA RITA

Começa no cruzamento da estrada Entrº BR- 230- Destilaria GIASA com o rio Imbiribeira ou Mamuaba, desce por este rio até sua foz no rio Gramame e desce por este último rio até o Marco de Divisa n.º 25-0032 de coordenadas 9.198,35 KmN e 285,48 kmE, situado na sua margem direita.

B) Ainda ao norte e a leste com o município de CONDE

Começa no Marco de Divisa n.º 25-0032, situado na margem do rio Gramame, por uma reta vai ao Marco de

mm

Divisa n.º 25-0033 de coordenadas 9.197,95 kmN e 286,57 kmE, situado na margem da rodovia BR 101, segue por esta rodovia até o Marco de Divisa n.º 25-0034 de coordenadas 9.195,55 kmN e 286,05 kmE situado na divisa da propriedade Nossa Senhora das Neves e indústria Le Chef, segue por essa divisa de propriedades até o Marco de Divisa n.º 25-0057 de coordenadas 9.195,71 kmN e 287,67 kmE, situado à margem do rio Boa Água, sobe por este rio até sua nascente, por uma reta vai à nascente do rio Graú e desce por este último rio até a foz do riacho Massapê.



C) Ainda a leste com o município de PITIMBU

Começa na foz do riacho Massapê no rio Graú, sobe pelo riacho Massapê até sua nascente, por uma reta vai ao cruzamento da rodovia PB-034 com o rio Acais, desce por este rio até sua foz no rio Aterro ou Abiaí, desce por este último rio até a foz do rio Popocas.

D) Ao sul com o município de CAAPORÃ

Começa na foz do rio Popocas no rio Aterro ou Abiaí, sobe pelo leito natural do rio Popocas até a foz do riacho Taperebus e sobe por este riacho até a foz do riacho Camaçari sob a rodovia BR-101.

E) A oeste com o município de PEDRAS DE FOGO

Começa na foz do riacho Camaçari no riacho Taperebus, sob a rodovia BR101; sobe pelo riacho Taperebus até o seu cruzamento sob a linha de alta tensão, segue acompanhando esta linha até a torre 30-3, de coordenadas 9.187,1 kmN e 284,1 kmE, por uma reta vai ao Marco de Divisa n.º 25-0014 de coordenadas 9.189,8 kmN e 281,3 kmE, próximo ao poste de alta tensão 8437, por outra reta vai ao Marco de Divisa n.º 25-0013 de coordenadas 9.191,2 kmN e 279,0 kmE e ainda por uma reta vai ao cruzamento da estrada entrº BR-230- Destilaria GIASA com o rio Imbiribeira ou Mamuaba.

Parágrafo único - As coordenadas mencionadas no texto estão no Sistema UTM, referidas ao Meridiano Central de 33° W. Gr. e foram determinadas em campo com equipamento rastreador de satélites GPS.



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Aprovado em 17 Turno
Em 17 de 12 de 97
Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro do Plenário
às Fls. 100 Sob No 937/97
em 11 / 12 / 1997
Pl. A. P. P.

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
em / /

SECRETÁRIO

Designo como Relator
o Deputado Vital Filho
em 16 / 12 / 1997
[Assinatura]
Presidente

Remetido à Secretária Legislativa
Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 15 / 12 / 1997

[Assinatura]
Secretaria Legislativa



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 937/97

Fixa os limites do Município de Alhandra

Autoria: Governador do Estado

Relatoria: Dep. *Vital Filho*

PARECER N: 293/97

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe pra exame e parecer a propositura epigrafada sob o número 937/97, de autoria do Excelentíssimo Governador do Estado, fixando os limites do Município de Alhandra, protocolizado em 11 de dezembro de 1997.

Assevera a autoria ser a matéria respaldada, constitucionalmente, tendo sido elaborada a partir de estudos técnicos de Órgãos do Estado em convênio com o IBGE, este representante do Governo Federal no Projeto Arquivo Gráfico Municipal – AGM.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Sob os aspectos constitucional e jurídico, é pacífica a matéria objeto da presente proposição, que em outra oportunidade teve trâmite nesta Casa.

A partir de 1993 o IBGE, enquanto órgão representante da União, conveniou com o IDEME e o INTERPA, no sentido de proceder os levantamentos de campo, visando a redefinição dos limites intermunicipais, em cumprimento às disposições constitucionais, preceituadas no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 12, §§ 2º e 4º, *in verbis*:

“Art. 12 -

§2º- Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de tres anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§4º- Se, decorrido o prazo de tres anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.”

É, portanto, compulsório o procedimento dos trabalhos de redefinição dos limites intermunicipais, pois já previa a Constituição Federal a existência de litígios, pendências e a própria necessidade de definições claras de áreas desmembradas, fundidas, incorporadas, etc., ao longo do tempo, constituindo-se por vezes em problemas administrativos locais, acarretando perdas de arrecadação de uns em detrimento de outros municípios.

Exame pormenorizado à matéria e vistos os autos, vê-se que o procedimento dos órgãos convenientes tem consistido em definir as linhas divisórias, segundo a interpretação literal dos textos de leis remissivas às respectivas áreas, exauridos os meios cordatos, em que participam os representantes dos municípios diretamente envolvidos.

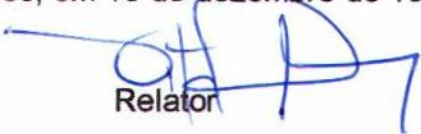
Como se constitui matéria de ordem administrativa, é ao Governador do Estado reservada a iniciativa, portanto, processualmente correto o procedimento, acrescido do fato de o Estado ter interesse premente sobre a matéria, visto ser necessário

conhecer com propriedade dados gerais das áreas, municípios e regiões onde empreender políticas sociais e de desenvolvimento.

Em vista do exposto, sob a égide regimental, esta relatoria vota pela **constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei Nº 937/97, em exame, recomendando sua tramitação e submissão à soberania do Plenário na forma oriunda do Governo do Estado.

É o Voto

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1997-12-07


Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida à maioria absoluta dos seus membros, acata o posicionamento do Senhor Relator, votando pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei Nº 937/97.

É o Parecer

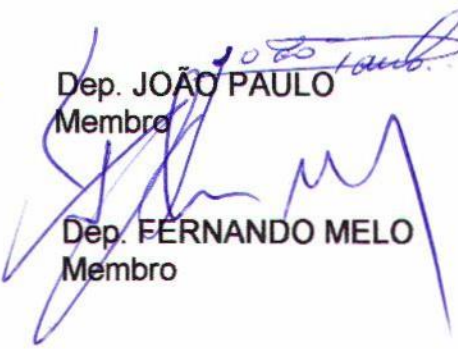
Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 1997.

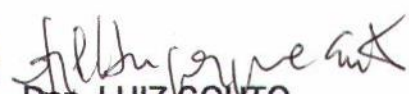

Dep. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente

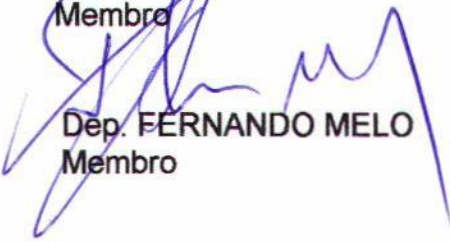

Dep. ANTÔNIO IVO
Membro


Dep. VITAL FILHO
Membro


Dep. TARCIZO TELINO
Membro


Dep. JOÃO PAULO
Membro


Dep. LUIZ COUTO
Membro


Dep. FERNANDO MELO
Membro

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 12/12/97

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

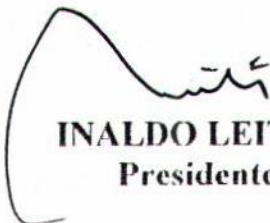
OFÍCIO Nº 1.346/97

João Pessoa, em 18 de dezembro de 1997.

Senhor Governador,

*Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do
Projeto de Lei nº 937/97, de sua autoria GOVERNADOR DO ESTADO, que
"Fixa os limites do Município de Alhandra."*

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 401/97
PROJETO DE LEI Nº 937/97

Fixa os limites do Município de Alhandra.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam homologados os acordos para fixação dos limites do Município de Alhandra celebrado com os Municípios limítrofes de Santa Rita, Conde, Pitimbu, Caaporã e Pedras de Fogo, consubstanciados no Memorial Descritivo aprovado pelo órgão local do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pelo Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual - IDEME e Instituto de Terras e Planejamento Agrícola - INTERPA.

Art. 2º - Em face do estabelecido no Memorial Descritivo de que trata o artigo precedente, a linha divisória do Município de Alhandra passa a ser a seguinte:

A) Ao norte com o Município de SANTA RITA

Começa no cruzamento da estrada Entrº BR-230 - Destilaria GLISA com o rio Imbiribeira ou Mamuaba, desce por este rio até sua foz no rio Gramame e desce por este rio até sua foz no rio Gramame e desce por este último rio até o Marco de Divisa nº 25-0032 de coordenadas 9.198,35 KmN e 285,48 KmE, situado na sua margem direita.

B) Ainda ao norte e a leste com o município de CONDE

Começa no Marco de Divisa nº 25-0032, situado na margem do rio Gramame, por uma reta vai ao Marco de Divisa nº 25-0033 de coordenadas 9.197,95 KmN e 286,57 KmE, situado na margem da rodovia BR - 101, segue por esta rodovia até o Marco de Divisa nº 25-0034 de coordenadas 9.195,55 KmN e 286,05 KmE situado na divisa da propriedade Nossa Senhora das Neves e Indústria Le Chef, segue por essa divisa de propriedade até o Marco de Divisa nº 25-0057 de coordenadas 9.195,71 KmN e 287,67 KmE, situado à margem do rio Boa Água, sobe por este rio até sua nascente, por uma reta vai à nascente do rio Graú e desce por este último rio até a foz do riacho Massapê.

C) Ainda a leste com o município de PITIMBU

Começa na foz do riacho Massapê no rio Graú, sobe pelo riacho Massapê até sua nascente, por uma reta vai ao cruzamento da rodovia PB-034 com o rio Acais, desce por este rio até sua foz no rio Aterro ou Abiaí, desce por este último rio até a foz do rio Popocas.

D) Ao Sul com o município de CAAPORÃ

Começa na foz do rio Popocas no rio Aterro ou Abiaí, sobe pelo leito natural do rio Popocas até a foz do riacho Taperebus e sobe por este riacho até a foz do riacho Camaçari sob a rodovia BR-101.

E) A oeste com o município de PEDRAS DE FOGO

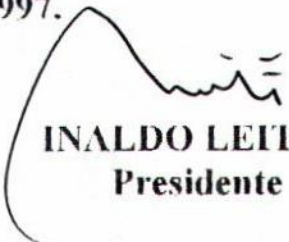
Começa na foz do riacho Camaçari no riacho Taperebus, sob a rodovia BR - 101; sobe pelo riacho Taperebus até o seu cruzamento sob a linha de alta tensão, segue acompanhando esta linha até a torre 30.3, de coordenadas 9.187,1 KmN e 284,1 KmE, por uma reta vai ao Marco de Divisa nº 25-0014 de coordenadas 9.189,8 KmN e 281,3 KmE, próximo ao poste de alta tensão 8437, por outra reta vai ao Marco de Divisa nº 25-0013 de coordenadas 9.191,2 KmN e 279,0 KmE e ainda por uma reta vai ao cruzamento da estrada Entrº BR -230 - Destilaria GLASA com o rio Imbiribeira ou Mamuaba.

Parágrafo único - As coordenadas mencionadas no texto estão no Sistema UTM, referidas ao Meridiano Central de 33º W.Gr. e foram determinadas em campo com equipamento rastreador de satélites GPS.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 18 de dezembro de 1997.



INALDO LEITÃO
Presidente